

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13919/2026	14965/2026	22/06/2026 11:48:31	22/06/2026 11:48:31

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

410/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DENNINHO SILVA

Ementa:

Institui diretrizes para a Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou Deficiência Visual Grave no âmbito do Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026.

Institui diretrizes para a Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou Deficiência Visual Grave no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para a Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou Deficiência Visual Grave, destinada ao acompanhamento, à orientação, à inclusão e ao desenvolvimento integral de crianças desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei observará os princípios da proteção integral da criança, da prioridade absoluta, da promoção da saúde, da inclusão, da acessibilidade, da equidade no acesso aos serviços públicos e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento infantil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - estimulação precoce: conjunto de ações, intervenções, orientações e práticas voltadas ao desenvolvimento neuropsicomotor, cognitivo, sensorial, comunicacional, emocional e social da criança nos primeiros anos de vida;

II - cegueira congênita: ausência total ou quase total da visão presente desde o nascimento ou manifestada nos primeiros meses de vida, conforme avaliação profissional competente;

III - deficiência visual grave: condição visual que comprometa significativamente o desenvolvimento, a autonomia, a mobilidade, a aprendizagem ou a interação da criança, conforme avaliação profissional competente;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

IV - acompanhamento multiprofissional: atendimento realizado por profissionais de diferentes áreas, conforme a necessidade da criança e a organização dos serviços competentes.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou Deficiência Visual Grave:

I - promover o desenvolvimento neuropsicomotor, cognitivo, sensorial, comunicacional, emocional e social da criança;

II - estimular a identificação precoce da cegueira congênita, da deficiência visual grave e de outras alterações visuais que possam comprometer o desenvolvimento infantil;

III - incentivar o atendimento multiprofissional precoce, contínuo, humanizado e adequado às necessidades da criança;

IV - orientar pais, responsáveis, familiares e cuidadores quanto às práticas de estimulação, cuidado, inclusão, autonomia e desenvolvimento infantil;

V - favorecer o desenvolvimento da autonomia, da independência, da mobilidade e da comunicação da criança;

VI - reduzir impactos decorrentes da deficiência visual no desenvolvimento infantil;

VII - fortalecer a inclusão educacional, social e comunitária da criança com deficiência visual;

VIII - promover a integração entre as políticas públicas de saúde, educação, assistência social e proteção à infância;

IX - incentivar práticas baseadas em evidências técnicas e científicas.

CAPÍTULO III

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

DAS DIRETRIZES E AÇÕES

Art. 4º A Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou Deficiência Visual Grave poderá compreender, entre outras, as seguintes ações:

- I - avaliação, orientação e acompanhamento por equipe multiprofissional, conforme a necessidade da criança;
- II - atendimento nas áreas de saúde, reabilitação, educação, assistência social, orientação familiar, desenvolvimento infantil e mobilidade;
- III - utilização de recursos táteis, auditivos, sensoriais, tecnológicos, pedagógicos e de acessibilidade adequados à faixa etária e à condição da criança;
- IV - apoio, orientação e capacitação de pais, responsáveis, familiares e cuidadores;
- V - encaminhamento prioritário aos serviços especializados da rede pública, observados os critérios legais, técnicos e regulamentares aplicáveis;
- VI - integração entre os serviços públicos de saúde, educação, assistência social e rede de proteção à criança;
- VII - estímulo à realização de triagens, avaliações e acompanhamentos periódicos do desenvolvimento infantil;
- VIII - incentivo à produção e à divulgação de materiais orientativos acessíveis sobre estimulação precoce e deficiência visual na primeira infância;
- IX - fortalecimento dos fluxos de encaminhamento entre maternidades, unidades básicas de saúde, serviços especializados, rede de reabilitação, unidades de ensino e assistência social.

Art. 5º As ações de estimulação precoce poderão contemplar, conforme avaliação profissional e disponibilidade dos serviços:

- I - fisioterapia;
- II - terapia ocupacional;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

III - fonoaudiologia;

IV - psicologia;

V - pedagogia especializada;

VI - orientação e mobilidade;

VII - estimulação sensorial;

VIII - orientação familiar;

IX - apoio à inclusão escolar;

X - acompanhamento do desenvolvimento neuropsicomotor;

XI - recursos de tecnologia assistiva e acessibilidade, quando indicados.

Parágrafo único. O atendimento previsto neste artigo deverá respeitar a singularidade de cada criança, sua faixa etária, suas necessidades específicas e o planejamento terapêutico, educacional ou assistencial indicado pelos profissionais competentes.

CAPÍTULO IV
DA CONSCIENTIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO PRECOCE

Art. 6º O Poder Público poderá promover campanhas, ações educativas e materiais informativos sobre:

I - a importância do diagnóstico precoce da cegueira congênita, da deficiência visual grave e de outras alterações visuais na infância;

II - a realização do teste do reflexo vermelho, conhecido como teste do olhinho;

III - a importância do acompanhamento oftalmológico e do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

IV - os benefícios da estimulação precoce para o desenvolvimento da criança;

V - a necessidade de integração entre saúde, educação, assistência social e família;

VI - os direitos das crianças com deficiência visual e de suas famílias;

VII - a importância da inclusão, da acessibilidade e do combate a barreiras no ambiente escolar, familiar e comunitário.

Art. 7º As maternidades, unidades de saúde, serviços especializados, instituições de educação infantil e serviços de assistência social poderão ser incentivados a orientar as famílias sobre sinais de alerta relacionados à deficiência visual e sobre os fluxos de encaminhamento para avaliação e acompanhamento especializado.

CAPÍTULO V
DA REDE DE ATENDIMENTO E ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 8º O atendimento às crianças com cegueira congênita ou deficiência visual grave poderá ser realizado, conforme a organização da rede pública e a disponibilidade dos serviços:

I - nas unidades estaduais de saúde;

II - nos Centros Especializados em Reabilitação;

III - em serviços de atenção básica, especializada ou de reabilitação;

IV - em instituições conveniadas, parceiras ou contratualizadas pelo Poder Público;

V - em instituições de ensino, pesquisa, extensão e atendimento especializado;

VI - por meio de programas de atendimento domiciliar, quando necessário e tecnicamente indicado;

VII - em articulação com os serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Art. 9º O Poder Público poderá promover a articulação entre:

I - a rede de atenção à saúde;

II - a rede pública de educação infantil;

III - a rede de assistência social;

IV - os Centros Especializados em Reabilitação;

V - as maternidades e unidades de saúde;

VI - os serviços de proteção à criança;

VII - as instituições especializadas no atendimento à pessoa com deficiência visual;

VIII - as famílias, responsáveis e cuidadores.

Parágrafo único. A articulação prevista neste artigo terá por finalidade facilitar o encaminhamento, o acompanhamento, a inclusão e a continuidade do cuidado às crianças abrangidas por esta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS PARCERIAS

Art. 10. O Poder Público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com municípios, universidades, hospitais, entidades filantrópicas, instituições especializadas, organizações da sociedade civil e entidades de atendimento à pessoa com deficiência visual, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As parcerias previstas no caput poderão ter por finalidade:

I - ampliar o acesso à estimulação precoce;

II - apoiar a capacitação de profissionais;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

III - desenvolver materiais acessíveis;

IV - promover ações educativas;

V - fortalecer a rede de atendimento;

VI - incentivar estudos, pesquisas e práticas baseadas em evidências.

CAPÍTULO VII
DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 11. As crianças diagnosticadas com cegueira congênita ou deficiência visual grave poderão ter prioridade no acesso aos programas estaduais de reabilitação infantil, estimulação precoce, orientação familiar e educação especializada, observados os critérios legais, técnicos e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo não exclui nem reduz os direitos assegurados às demais crianças com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou outras condições que demandem atendimento especializado.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal, a capacidade técnica e operacional dos serviços e as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para a Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou Deficiência Visual Grave, destinada ao acompanhamento de crianças desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade.

A primeira infância é uma fase decisiva para o desenvolvimento da criança. Nesse período, são formadas habilidades importantes relacionadas à comunicação, mobilidade, aprendizagem, autonomia, interação social e desenvolvimento emocional. Quando a criança nasce com cegueira ou apresenta deficiência visual grave, o acompanhamento adequado desde cedo pode fazer grande diferença em sua qualidade de vida e em seu desenvolvimento futuro.

A estimulação precoce permite que a criança receba apoio especializado para desenvolver melhor seus sentidos, sua locomoção, sua comunicação, sua independência e sua relação com a família e com o ambiente ao seu redor. Também ajuda pais, responsáveis e cuidadores a entenderem como estimular a criança de forma correta, segura e acolhedora.

O projeto busca fortalecer a integração entre saúde, educação e assistência social, garantindo que crianças com cegueira congênita ou deficiência visual grave sejam identificadas, orientadas e encaminhadas aos serviços adequados o quanto antes. A proposta também valoriza a importância do teste do olhinho, do diagnóstico precoce e do acompanhamento multiprofissional.

Importante destacar que a iniciativa não cria obrigação imediata de novos serviços nem impõe despesa automática ao Poder Executivo. O texto estabelece diretrizes para melhorar a organização da rede já existente, incentivar parcerias e ampliar o acesso das famílias à informação, orientação e atendimento especializado.

Trata-se de uma medida simples, humana e de grande importância social, pois quanto mais cedo a criança recebe estímulo e acompanhamento, maiores são suas chances de desenvolver autonomia, inclusão, aprendizagem e participação plena na vida familiar, escolar e comunitária.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.

fls. 9

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380039003100370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 22/06/2026 11:48

Checksum: **505301F241F2B5989598427F1D8337E5901830AABE9B0970976E19E950AD13C2**



Processo: 13919/2026 - PL 410/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



Processo: 13919/2026 - PL 410/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 22 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 13919/2026 - PL 410/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 13919/2026 - PL 410/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 13919/2026 - PL 410/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 13919/2026 - PL 410/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 23 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 410/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 410/2026

Institui diretrizes para a Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou **com** Deficiência Visual Grave.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas **as** diretrizes para a Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou **com** Deficiência Visual Grave, destinada ao acompanhamento, à orientação, à inclusão e ao desenvolvimento integral de crianças desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei observará os princípios da proteção integral da criança, da prioridade absoluta, da promoção da saúde, da inclusão, da acessibilidade, da equidade no acesso aos serviços públicos e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento infantil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - estimulação precoce: conjunto de ações, intervenções, orientações e práticas voltadas ao desenvolvimento neuropsicomotor, cognitivo, sensorial, comunicacional, emocional e social da criança nos primeiros anos de vida;

II - cegueira congênita: ausência total ou quase total da visão, presente desde o nascimento ou manifestada nos primeiros meses de vida, conforme avaliação profissional competente;

III - deficiência visual grave: condição visual que comprometa significativamente o desenvolvimento, a autonomia, a mobilidade, a aprendizagem ou a interação da criança, conforme avaliação profissional competente;

IV - acompanhamento multiprofissional: atendimento realizado por profissionais de diferentes áreas, conforme a necessidade da criança e a organização dos serviços competentes.



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou **com** Deficiência Visual Grave:

- I** - promover o desenvolvimento neuropsicomotor, cognitivo, sensorial, comunicacional, emocional e social da criança;
- II** - estimular a identificação precoce da cegueira congênita, da deficiência visual grave e de outras alterações visuais que possam comprometer o desenvolvimento infantil;
- III** - incentivar o atendimento multiprofissional precoce, contínuo, humanizado e adequado às necessidades da criança;
- IV** - orientar pais, responsáveis, familiares e cuidadores quanto às práticas de estimulação, cuidado, inclusão, autonomia e desenvolvimento infantil;
- V** - favorecer o desenvolvimento da autonomia, da independência, da mobilidade e da comunicação da criança;
- VI** - reduzir impactos decorrentes da deficiência visual no desenvolvimento infantil;
- VII** - fortalecer a inclusão educacional, social e comunitária da criança com deficiência visual;
- VIII** - promover a integração entre as políticas públicas **nas áreas** de saúde, educação, assistência social e proteção à infância;
- IX** - incentivar práticas baseadas em evidências técnicas e científicas.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E AÇÕES

Art. 4º A Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou **com** Deficiência Visual Grave poderá compreender, entre outras, as seguintes ações:

- I** - avaliação, orientação e acompanhamento por equipe multiprofissional, conforme a necessidade da criança;
- II** - atendimento nas áreas de saúde, reabilitação, educação, assistência social, orientação familiar, desenvolvimento infantil e mobilidade;
- III** - utilização de recursos táteis, auditivos, sensoriais, tecnológicos, pedagógicos e de acessibilidade adequados à faixa etária e à condição da criança;
- IV** - apoio, orientação e capacitação de pais, responsáveis, familiares e cuidadores;



V - encaminhamento prioritário aos serviços especializados da rede pública, observados os critérios legais, técnicos e regulamentares aplicáveis;

VI - integração entre os serviços públicos de saúde, educação, assistência social e rede de proteção à criança;

VII - estímulo à realização de triagens, de avaliações e de acompanhamentos periódicos do desenvolvimento infantil;

VIII - incentivo à produção e à divulgação de materiais orientativos acessíveis sobre a estimulação precoce e a deficiência visual na primeira infância;

IX - fortalecimento dos fluxos de encaminhamento entre maternidades, unidades básicas de saúde, serviços especializados, rede de reabilitação, unidades de ensino e assistência social.

Art. 5º As ações de estimulação precoce poderão contemplar, conforme avaliação profissional e disponibilidade dos serviços:

I - fisioterapia;

II - terapia ocupacional;

III - fonoaudiologia;

IV - psicologia;

V - pedagogia especializada;

VI - orientação e mobilidade;

VII - estimulação sensorial;

VIII - orientação familiar;

IX - apoio à inclusão escolar;

X - acompanhamento do desenvolvimento neuropsicomotor;

XI - recursos de tecnologia assistiva e acessibilidade, quando indicados.

Parágrafo único. O atendimento previsto neste artigo deverá respeitar a singularidade de cada criança, sua faixa etária, suas necessidades específicas e o planejamento terapêutico, educacional ou assistencial indicado pelos profissionais competentes.

CAPÍTULO IV

DA CONSCIENTIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO PRECOCE

Art. 6º O poder público poderá promover campanhas, ações educativas e materiais informativos sobre:



I - a importância do diagnóstico precoce da cegueira congênita, da deficiência visual grave e de outras alterações visuais na infância;

II - a realização do teste do reflexo vermelho, conhecido como teste do olhinho;

III - a importância do acompanhamento oftalmológico e do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

IV - os benefícios da estimulação precoce para o desenvolvimento da criança;

V - a necessidade de integração entre saúde, educação, assistência social e família;

VI - os direitos das crianças com deficiência visual e de suas famílias;

VII - a importância da inclusão, da acessibilidade e do combate a barreiras no ambiente escolar, familiar e comunitário.

Art. 7º As maternidades, as unidades de saúde, os serviços especializados, as instituições de educação infantil e os serviços de assistência social poderão ser incentivados a orientar as famílias sobre os sinais de alerta relacionados à deficiência visual e sobre os fluxos de encaminhamento para avaliação e acompanhamento especializado.

CAPÍTULO V

DA REDE DE ATENDIMENTO E ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 8º O atendimento às crianças com cegueira congênita ou com deficiência visual grave poderá ser realizado, conforme a organização da rede pública e a disponibilidade dos serviços:

I - nas unidades estaduais de saúde;

II - nos Centros Especializados em Reabilitação;

III - em serviços de atenção básica, especializada ou de reabilitação;

IV - em instituições conveniadas, parceiras ou contratualizadas pelo poder público;

V - em instituições de ensino, pesquisa, extensão e atendimento especializado;

VI - por meio de programas de atendimento domiciliar, quando necessário e tecnicamente indicado;

VII - em articulação com os serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Art. 9º O poder público poderá promover a articulação entre:

I - a rede de atenção à saúde;

II - a rede pública de educação infantil;



III - a rede de assistência social;

IV - os Centros Especializados em Reabilitação;

V - as maternidades e as unidades de saúde;

VI - os serviços de proteção à criança;

VII - as instituições especializadas no atendimento à pessoa com deficiência visual;

VIII - as famílias, os responsáveis e os cuidadores.

Parágrafo único. A articulação prevista neste artigo terá por finalidade facilitar o encaminhamento, o acompanhamento, a inclusão e a continuidade do cuidado às crianças abrangidas por esta Lei.

CAPÍTULO VI DAS PARCERIAS

Art. 10. O poder público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com municípios, universidades, hospitais, entidades filantrópicas, instituições especializadas, organizações da sociedade civil e entidades de atendimento à pessoa com deficiência visual, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As parcerias previstas no *caput* poderão ter por finalidade:

I - ampliar o acesso à estimulação precoce;

II - apoiar a capacitação de profissionais;

III - desenvolver materiais acessíveis;

IV - promover ações educativas;

V - fortalecer a rede de atendimento;

VI - incentivar estudos, pesquisas e práticas baseadas em evidências.

CAPÍTULO VII DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 11. As crianças diagnosticadas com cegueira congênita ou com deficiência visual grave poderão ter prioridade no acesso aos programas estaduais de reabilitação infantil, de estimulação precoce, de orientação familiar e de educação especializada, observados os critérios legais, técnicos e regulamentares aplicáveis.



Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo não exclui nem reduz os direitos assegurados às demais crianças com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou outras condições que demandem atendimento especializado.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal, a capacidade técnica e operacional dos serviços e as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

**DENNINHO SILVA
Deputado Estadual**

Em 23 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Tatiana D.
ETL nº 462/2026



Processo: 13919/2026 - PL 410/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - SANDRA MARIA CUZZUOL LORA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 24 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 13919/2026 - PL 410/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 30 de junho de 2026.

SANDRA MARIA CUZZUOL LORA
Procurador Adjunto e Procurador - 201209

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



DIRETORIA DA PROCURADORIA **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº. 410/2026

Autor: Deputado Denninho Silva.

Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou com Deficiência Visual Grave.

I – RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Senhor Deputado Denninho Silva, cujo conteúdo, em síntese: “Institui diretrizes para a Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou com Deficiência Visual Grave”.

A referida proposição foi protocolizada no dia 22.06.2026 e lida em expediente de Sessão Ordinária desta Casa de Leis. Não consta porem a publicação no Diário do Poder Legislativo – DPL, devendo ser providenciada pelo setor competente.

Encaminhada a Diretoria de Redação, visando adequar o Projeto de Lei à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, está apresentou o Estudo Técnico, o qual adotamos.

Agora, a matéria vem à esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o



Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/200).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE,
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGILATIVA.

Trata-se do Projeto de Lei nº 410/2026, que vem com o objetivo principal de criar diretrizes para a Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou com Deficiência Visual Grave.

Conforme acima grifado, o art. 1º do projeto estabelece que:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou com Deficiência Visual Grave, destinada ao acompanhamento, à orientação, à inclusão e ao desenvolvimento integral de crianças desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade. [...]

- CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.



Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente). Como já ressaltado.

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a Política Estadual de Estimulação Precoce de Crianças com Cegueira Congênita ou com Deficiência Visual Grave, voltada ao acompanhamento, à orientação, à inclusão e ao desenvolvimento integral de crianças desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade.

Notadamente, a proposição é de grande relevância para o interesse público, daí o elevado grau de importância, principalmente como um bom objetivo definido pela justificativa do Projeto.

A CRFB/1988, em seu art. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A Carta Magna estabelece, ainda, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

No mesmo sentido, os arts. 203, 208 e 227 da Constituição da República reforçam o dever estatal de assegurar proteção integral às crianças, às pessoas com deficiência e às suas famílias, por meio da atuação coordenada das políticas públicas de saúde, educação e assistência social.

Assim, visando assegurar a universalidade no atendimento à saúde, o Sistema Único de Saúde – SUS foi instituído pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a organização do sistema de saúde no Brasil e atribui à União, aos Estados, ao Distrito



Federal e aos Municípios a responsabilidade pela organização, planejamento, coordenação e execução das ações e dos serviços públicos de saúde.

A Lei Federal nº 8.080/1990, norma geral editada pela União para dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece que:

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 1990.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. [...]

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...)

XVI – elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Art. 16. À direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: (...)



Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: (...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: (...)

Neste sentido, é clara a existência da competência dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, observadas as normas gerais editadas pela União. Todavia, tal competência não autoriza a invasão da esfera de atuação administrativa dos órgãos responsáveis pela gestão do Sistema Único de Saúde, a quem incumbe definir prioridades, protocolos, fluxos de atendimento, critérios de acesso, mecanismos de monitoramento e demais aspectos relacionados à execução das políticas públicas de saúde.

Além disso, analisando os dispositivos supratranscritos, parece-nos que a norma geral editada pela União estabelece que as atribuições relacionadas à organização, ao planejamento e à execução das ações e serviços de saúde no âmbito do SUS são exercidas em âmbito administrativo pelos respectivos gestores do sistema, competindo-lhes, inclusive, a elaboração de normas técnico-científicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em outras palavras, cabe ao Poder Executivo, em sua respectiva esfera federativa, determinar as prioridades e implementar as políticas públicas de saúde no âmbito do SUS, definindo os meios adequados para sua execução. Essa constatação alinha-se, noutro giro, com a questão da iniciativa para propor a matéria. Senão vejamos.

Como já dito, a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo, devendo-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).



A propositura em questão encontra-se viciada quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que, embora formalmente institua a Política Estadual, avança sobre matéria inserida na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, ao disciplinar aspectos concretos de sua implementação. Com efeito, o projeto estabelece ações específicas de estimulação precoce, define modalidades de atendimento multiprofissional, prevê fluxos de encaminhamento e acompanhamento, disciplina critérios de prioridade no acesso a programas estaduais, além de determinar mecanismos de articulação entre as redes de saúde, educação, assistência social e proteção à infância, medidas cuja operacionalização dependeria diretamente da atuação coordenada dos órgãos e entidades responsáveis pela execução dessas políticas públicas.

Observa-se, por exemplo, que a proposição vai além da mera formulação de objetivos programáticos, ao disciplinar aspectos relacionados à execução da política pública, como a integração entre diferentes órgãos e serviços públicos, a organização dos fluxos de atendimento, a definição de mecanismos de encaminhamento e acompanhamento e a celebração de parcerias institucionais, matérias que demandam planejamento administrativo e inserem-se na esfera de atuação do Poder Executivo.

Vale ressaltar que a utilização de comandos de natureza autorizativa não tem o condão de afastar eventual vício de iniciativa. Isso porque o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não se tornam constitucionais pelo simples emprego de expressões como "poderá" ou "poderão", quando, em seu conteúdo material, disciplinam a forma de execução de políticas públicas, criam atribuições para



órgãos do Poder Executivo ou interferem na organização e no funcionamento da Administração Pública, matérias submetidas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A doutrina especializada está em sintonia com este entendimento, prova disto é a aula de Sérgio Resende de Barros (*Leis Autorizativas*. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262) que ensina:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um viciopatente."



Neste mesmo diapasão, podemos aferir os seguintes precedentes jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Estado do Espírito Santo:

ADI 16136-2 de 03/08/2017 - TJDFT

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 5.815/17. LEI AUTORIZATIVA. CONVÊNIOS ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O CREA-DF E O CAU-DF. ANÁLISE DE PROCESSOS E EMISSÃO DE PARECERES PARA CONCESSÃO OU NEGATIVA DE CARTAS DE HABITE-SE E ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES. VÍCIO FORMAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A lei meramente autorizativa comporta exame de constitucionalidade na via abstrata. Precedente TJDFT. 2. A Lei Distrital n.º 5.815/2017, de iniciativa parlamentar, ostenta vício formal de iniciativa, ao autorizar o Distrito Federal a celebrar convênios acerca de processos sob responsabilidade das Administrações Regionais de concessão de Alvarás de Construção e Cartas de Habite-se, pois é competência privativa do Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública distrital (art. 100, inciso IV, e art. 71, §1º, IV, LODEF). 3. A usurpação da competência privativa do Governador enseja a violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, corolário do Estado Federativo e, por consequência, ao princípio constitucional da reserva de administração, tratando-se de vício que não é afastado por se tratar de norma meramente autorizativa nem pela ulterior sanção do Governador. 4. Pedido julgado procedente para declarar, com efeitos "extinctio" e eficácia "erga omnes", a



inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.815/2017, por violação ao disposto no artigo 53, "caput" e § 1º, artigo 71, §1º, IV, artigo 100, incisos IV, VI, X e XXIII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Processo: 0000791-53.2012.8.08.0000 ADI – TJES

Data do

Julgamento :

12/07/2012

Data da

Publicação :

17/07/2012

Relator : MANOEL ALVES RABELO

A C Ó R D ã O

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA -
VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO
LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL OU NOMODINÂMICA - LEI
MERAMENTE AUTORIZATIVA - NORMA QUE
AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA
MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS -
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL
DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA - CHEFE DO
PODER EXECUTIVO - TRIPARTIÇÃO DOS
PODERES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA
DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA
LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA
ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, b e "c",
da Constituição Federal e art. 63, parágrafo
único, III e VI, da Constituição Estadual, a
competência para iniciativa de leis que
disponham sobre organização administrativa e
pessoal da administração dos servidores públicos
municipais e criação, estruturação e atribuições
de suas secretarias é, respectivamente, privativa
do Presidente da República e do Governador do



Estado, e por simetria, no caso do Município, privativa do Prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei Orgânica Municipal de Vitória. 2-As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 2-A apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Inteligência da Súmula 1 da CCJC da Câmara dos Deputados.

2- O poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma lei possa autorizar o Chefe do Poder Executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma lei não autorizar a previsão constitucionalmente positivada.

3- As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte.

4- O Legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da Guarda Municipal para atuar em Unidades de Ensino do Município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo local



violando o Princípio Constitucional da Tripartição dos Poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de lei), prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal.

5- Pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, declarando inconstitucional a lei nº 7.945/2010 do Município de Vitória, nos termos do voto do Relator.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da



separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “a” e “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:

Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”.

Demais disso, a propositura constante no referido Projeto, fere substancialmente outro dispositivo da Carta Estadual, em especial o que prescreve o **Art. 91, inciso I**, a seguir descrito:



“Art. 91. – Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – exercer com auxílio dos secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Vê-se aqui, que o constituinte reservou a iniciativa de projeto de lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Assim, fica claro que a pretensa norma, vincula a competência institucional do Poder Executivo para sua aplicação e manutenção, tendo em vista que **prevê diversas atividades que dependem de recursos e de ações articuladas entre os Poderes, órgãos Públicos e Secretarias de Estado para sua efetivação.**

Corroborando os argumentos acima lançados, tem-se a diretriz do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que conduz aos seguintes termos do precedente que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão



direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. **Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4288 SP 0006547-55.2009.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020).

CONSTITUCIONAL ADIN - LEI Nº 2.111 DE 28/06/2001 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO - ALUNOS CARENTES DE ENSINOS MÉDIO PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR - INFRINGÊNCIA DE À CARTA ESTADUAL (ARTS. 63, III, 173, E 154, I E II) - LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA - ATIVIDADE LEGISLATIVA QUE INVADE A ESFERA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATOS QUE INDEPENDEM DE QUALQUER OUTORGA LEGISLATIVA - VÍCIOS DE INICIATIVA (FORMAIS) POR OFENSA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO MATERIAL - CARTA ESTADUAL (173 e 174) - PRIORIDADE PARA O ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Lei Municipal nº 2.111 de 28/06/2001, de Conceição da Barra/ES, que autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas de estudo a alunos carentes que fazem curso técnico profissionalizante no segundo grau ou curso superior. 2. **ADIN em que se impugna o diploma legal em referência por ofensa aos arts. 63, III(IV), 173, e 154, I e II da Constituição Estadual, dispositivos que tratam, respectivamente, da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e as atribuições da Administrativa, da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e pré-escolar e da necessidade de prévia dotação**



orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Procedência. 3 - Segundo precedentes do STF, o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz quando invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública. 4. **Vício formal que decorre da violação da iniciativa privativa para tratar da matéria referente à organização e atribuições do Poder Executivo e porque sua regulamentação admite o tratamento mediante a expedição de simples decretos, além de implementar programas sem estabelecer recursos para sua concessão.** 5. O diploma legislativo impugnado também afronta, materialmente, a Carta Estadual, tendo em vista que essa, em seus arts. 173 e 174, estabelece que os entes municipais atuarão prioritariamente no ensino público fundamental e pré-escolar e, na espécie, as bolsas de estudo beneficiam categorias de alunos de segundo grau e superior e, inclusive, de escolas privadas. 6. Julgado procedente o pedido de inconstitucionalidade. **(grifamos)**

Vale mencionar que ao Poder Legislativo caberia intervir na gestão desses planos e projetos tão somente no momento da apreciação das leis orçamentárias, por intermédio da apresentação de Emendas.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados. Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a sugerir a seguinte:

III – CONCLUSÃO



*Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do PROJETO DE LEI Nº 410/2026 de autoria do **Deputado Denninho Silva**, por existência de constitucionalidade.*

Assembleia Legislativa, 30 de junho de 2026.

Sandra Maria Cuzzuol Lora

Procurador Adjunto



Processo: 13919/2026 - PL 410/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Despachar eletronicamente

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 30 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 13919/2026 - PL 410/2026

Fase Atual: Despachar eletronicamente

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e providências.

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 1 de julho de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360037003600320036003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 02/07/2026 16:04

Checksum: **1D69A398F2668A8E865DAC05DFA0DA2347CFADFD51715A723ECB529D2CFD4812**



Processo: 13919/2026 - PL 410/2026

Fase Atual: Ciência e providências.

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 2 de julho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360038003300340034003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em 02/07/2026 17:46

Checksum: **7AF7E013B3F847584377FCECB6BFC8AA46D331FEE39829F4AF45588DDDED7A8C**



Processo: 13919/2026 - PL 410/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Proseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 6 de julho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360038003800360037003A005400

Assinado eletronicamente por VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA em 06/07/2026 17:28

Checksum: 060A50720F3F0C6DAAA366139CC48B9373C7D4B0D5527107F94AB64A680176C3

